

# CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Parecer nº 01/2017 – ASC – Anderson Schreiber

PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR TOTAL DO PRECATÓRIO. VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. NECESSIDADE DE CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA APENAS SOBRE O PRINCIPAL. ORIENTAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CABIMENTO DA AÇÃO RESTITUTÓRIA.

Ao Exmo. Procurador-Geral do Estado,

Trata-se de consulta sobre a incidência de juros em Precatórios Judiciais (fls. 3/12), oriunda da Assessoria de Cálculos e Perícias Contábeis (ACPC), tendo por referência a aparente diversidade de métodos de atualização de precatórios adotados pela ACPC e pela Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (DIPRE-TJERJ). Sustenta, em síntese, a ACPC que, após diversas análises de atualização de Precatórios, detectou-se ser procedimento comum, adotado pelas varas e serventias do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proceder à atualização dos Precatórios Judiciais até a data do efetivo pagamento “sem antes desmembrar o valor do Precatório, de acordo com a apuração da conta de liquidação, que originou o valor do precatório e que é composto de principal corrigido e juros de mora até a data base do cálculo.” Tal prática, ainda segundo a ACPC, “vem contribuindo com uma grande recorrência de JUROS SOBRE JUROS, já que os novos juros de mora apurados após o período de graça constitucional (período de mora no pagamento do precatório) são aplicados diretamente sobre o valor integral do Precatório Judicial” (fls. 03).

Diante dos fatos narrados, a ACPC formula os seguintes quesitos:

**Questão 1:** Considerando que as práticas adotadas por esta ACPC são condizentes, na maioria dos casos, com as práticas adotadas pelo TJ-RJ quando da atualização dos Precatórios Judiciais e RPVs oriundos da Justiça Estadual, devemos modificar essa prática e passar a adotar as regras e orientações recomendadas pelo CNJ?

**Questão 2:** Considerando que há Precatórios Judiciais já pagos integralmente, Precatórios Judiciais pagos, mas ainda com

valores remanescentes a executar (precatório complementar) e Precatórios Judiciais pendentes de pagamento, como deverá ser procedida a eventual modificação da metodologia de análise contábil desses precatórios e qual o seu marco temporal?”

Constam do presente processo administrativo os seguintes documentos: (i) Orientação e Regras do Conselho Nacional de Justiça (fls. 13/43); (ii) exemplos de ocorrência de anatocismo nos cálculos do TJRJ (fls. 44/256); (iii) procedimento adotado nos Tribunais dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul em matéria de atualização de precatórios judiciais (fls. 257/290); (iv) exemplos de pareceres contábeis impugnando cálculos com anatocismo na Justiça Trabalhista (fls. 291/307); e (v) exemplos de cálculos do TJRJ sem a ocorrência do anatocismo (fls. 308/350).

Feito o relato do necessário, passo a opinar.

A presente análise será dividida em 4 (quatro) partes: (i) na primeira parte, delimita-se a disciplina geral dos precatórios, com especial enfoque sobre a incidência da atualização monetária e dos juros de mora; (ii) na segunda parte, analisa-se a normativa referente à vedação ao anatocismo no direito brasileiro; (iii) na terceira parte, investiga-se a conformidade da metodologia adotada pela DIPRE-TJERJ com os parâmetros legais de cálculo dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Estadual; por fim, (iv) na quarta parte examinam-se os efeitos da incidência pretérita de anatocismo em precatórios já pagos no todo ou em parte.

### **I – Sistemática de precatórios: disciplina geral. Atualização monetária e incidência de juros de mora.**

Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial submetem-se à sistemática dos precatórios, respeitada a ordem cronológica de apresentação e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, nos termos do *caput* do artigo 100 da Constituição de 1988.<sup>1</sup>

A sistemática dos precatórios vincula-se diretamente à disciplina geral do orçamento público: a Fazenda efetiva o pagamento dos precatórios “à conta dos

---

<sup>1</sup> A sistemática geral dos precatórios não se aplica às obrigações definidas em lei como de pequeno valor devidas pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial transitada em julgado, a teor do disposto no § 3º do artigo 100 do texto constitucional. O artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê o quantitativo a vigorar até a publicação oficial das leis definidoras por cada ente federativo, o que se deu no Estado do Rio de Janeiro com a edição da Lei nº 5.781 de 1º de julho de 2010. Nada obstante a relevância das requisições de pequeno valor para a compreensão global do fenômeno atinente à execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, a presente análise levará em consideração mais detida a disciplina específica dos precatórios, em conformidade com as questões formuladas pela ACPC.

créditos respectivos”, como enunciado pelo *caput* do artigo 100 da Constituição. Não por acaso o § 5º do mesmo artigo 100 preceitua:

“Art. 100. (...) § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

Note-se que, ao mesmo tempo em que previu a obrigatoriedade de inclusão, no orçamento público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, o Constituinte restringiu tal obrigatoriedade aos precatórios apresentados até o dia 1º de julho. Assim o fez porque, a teor do artigo 35, § 2º, inciso III, do ADCT, o projeto de lei orçamentária anual deve ser apresentado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Veja-se, a propósito, a lição de Heleno Torres:

“No orçamento das entidades de direito público, será obrigatória a inclusão de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (art. 100, § 5º).”<sup>2</sup>

A normativa constitucional determina, então, que os precatórios apresentados até o dia 1º de julho de certo ano (X) devem ser incluídos no projeto de lei orçamentária no mesmo ano (X) e pagos até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro seguinte (X + 1).<sup>3</sup> Já os precatórios apresentados após o dia 1º de julho de

---

<sup>2</sup> Heleno Taveira Torres, *Direito constitucional financeiro: teoria da Constituição financeira*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 440. Na mesma direção, Marçal Justen Filho afirma: “Uma vez encerrada a liquidação da sentença condenatória da Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa em dinheiro, o particular deverá adotar as providências destinadas a obter a expedição de um precatório. Trata-se de uma expressão técnico-jurídica, que indica um expediente por meio do qual o Presidente do Tribunal requisita ao Poder Legislativo a inclusão na lei orçamentária do exercício subsequente o valor correspondente ao crédito objeto da sentença judicial” (*Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 12ª ed., p. 1229).

<sup>3</sup> “O constituinte escolheu a data de 1º de julho por ser um limite, para que haja a inclusão de verba no projeto de lei orçamentária que será votada para o exercício financeiro seguinte, a fim de pagar o requisitório” (Marcos Antonio Rodrigues, *A Fazenda Pública no Processo Civil*, São Paulo: Atlas, 2016, 2ª ed., p. 146). No mesmo sentido, ver, entre outros, José Renato Nalini, *O Poder Judiciário na Constituição de 1988*, in Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes e Carlos Valder do Nascimento (Coords.), *Tratado de Direito Constitucional*, vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 961.

certo ano (X) devem ser incluídos no projeto de lei orçamentária no ano seguinte (X + 1) e pagos até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro subsequente (X + 2).<sup>4</sup>

Convencionou-se denominar “período constitucional de graça” o interregno compreendido entre a data da apresentação do precatório e o termo final para pagamento pela Fazenda Pública. Em qualquer das hipóteses supramencionadas, os precatórios devem ter seus valores atualizados monetariamente por ocasião do efetivo pagamento, o que definitivamente não se confunde com a incidência de juros de mora. A tal propósito, registra a doutrina:

“O pagamento do crédito constante do precatório deve ser feito, como se vê, com seu valor atualizado monetariamente. Tal atualização não contempla, porém, a incidência de juros moratórios. Não há, com efeito, a incidência de juros relativamente ao período que medeia a inscrição do precatório e o efetivo pagamento do crédito. (...) Em primeiro lugar, a previsão contida no §5º do art. 100 da Constituição Federal alude, apenas, a correção monetária, não se referindo a juros moratórios. Logo, não seria possível o cômputo dos juros no período entre a inscrição do precatório e a data do efetivo pagamento. Demais disso, os juros incidem em razão da mora do devedor; o atraso no pagamento acarreta a necessidade de se computarem juros no valor da dívida. No caso do precatório, já se viu que, uma vez inscrito até o dia 1º de julho, o crédito correspondente deve ser pago até o final do exercício seguinte. Então, a Fazenda Pública dispõe desse prazo para efetuar o pagamento. Realizado o pagamento nesse período constitucionalmente, fixado, não há mora; assim, não havendo falar em cômputo de juros.”<sup>5</sup>

Durante o mencionado período constitucional de graça, não se configura mora por parte da Fazenda Pública, devendo tão somente proceder-se à atualização monetária do valor devido.<sup>6</sup> O entendimento acerca da não incidência de juros de

---

<sup>4</sup> Pertinente o exemplo fornecido por Celso Ribeiro Bastos: “Assim, um precatório formalizado perante o Tribunal, no dia 1º de julho de 1996, deverá ser pago até o final do exercício de 1997, ou seja, um e ano meio após a requisição. Se o precatório for formalizado após 1º de julho de 1996 poderá ser pago no exercício de 1998, portanto, dois anos após sua apresentação no Tribunal” (in Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 4, t. III, São Paulo: Saraiva, 2000, 2ª ed., p. 119).

<sup>5</sup> Leonardo Carneiro da Cunha, *A Fazenda Pública em Juízo*, Rio de Janeiro: Forense, 2016, 13ª ed., pp. 363-364.

<sup>6</sup> “Os juros moratórios no âmbito dos precatórios-requisitórios somente são devidos até a sua expedição para pagamento do valor resultante de execução de sentença contra a fazenda Pública. A partir daí eles não são mais devidos se ela realiza o pagamento dentro do prazo constitucional, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que foi apresentado ao Presidente do Tribunal (§ 5º do art. 100 Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009). Em outras palavras, no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, não são devidos juros de mora. (...) Portanto, somente no caso de a Fazenda Pública descumprir o prazo estabelecido para pagamento do precatório (até o fim do exercício seguinte) existirá mora e, por via de consequência, será devida a incidência de juros moratórios, como penalidade pelo atraso no dito pagamento” (Amério Luís Martins da Silva, *Precatório-requisitório e requisição de pequeno valor (RPV)*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, 4ª ed., p. 209).

mora no referido período restou sedimentado no Enunciado 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), ratificado pela Corte mesmo após a reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 62/2009:

“Súmula Vinculante. Enunciado 17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.”

Assim, não incide em mora o ente público que pagar até o final do exercício financeiro seguinte o precatório apresentado até o dia 1º de julho do ano anterior.<sup>7</sup> Diversamente, caso o ente público não promova o pagamento do precatório até o termo final consentido pela Constituição, deverão incidir juros de mora, cujo termo inicial não será a data da apresentação do precatório, mas sim o primeiro dia seguinte ao término do período constitucional de graça (nesse sentido, ver, entre outros: STF, Ag na Rcl 13.684/SP, 1ª T., Rel. Min. Dias Toffoli, julg. 28.10.2014, DJe 21.11.2014).<sup>8</sup>

Tais considerações preliminares permitem a análise do tema objeto da consulta formulada neste processo administrativo. É cediço que o cálculo de liquidação do precatório ordinariamente já leva em consideração os juros de mora porventura impostos à Fazenda Pública pela sentença exequenda. Não se trata, nesse ponto, de juros referentes ao atraso do ente público no pagamento dos precatórios apresentados pelo Presidente do Tribunal competente. Trata-se somente dos juros que a própria sentença exequenda tenha fixado, o que pode decorrer, por exemplo, da mora do ente público no cumprimento de obrigação líquida e com termo certo (artigos 394, 395 e 397 do Código Civil).

Resta, assim, patente que a liquidação originária do precatório por cálculo do credor já engloba juros de mora porventura devidos pela Fazenda Pública e fixados na sentença exequenda, juros esses que não se confundem com aqueles devidos pelo ente público em decorrência do não pagamento tempestivo do precatório dentro do período constitucional de graça. O problema identificado na consulta da ACPC exsurge justamente da sobreposição das duas parcelas acessórias: juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento do precatório e juros moratórios fixados na sentença exequenda em razão de mora do ente público na relação originária. Tal sobreposição viola a proibição de anatocismo, há muito consagrada no direito brasileiro.

<sup>7</sup> Ver Marco Antonio Rodrigues, *A Fazenda Pública no processo civil*, cit., p.146.

<sup>8</sup> Em complemento à disciplina constitucional dos juros de mora em matéria de precatório traçada no corpo do texto, deve-se fazer menção ao recente julgamento do RE 579.431/RS, em 19 de abril de 2017, em que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, ficou a seguinte tese de repercussão geral: “Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”. Desde modo, uma vez publicado o respectivo acórdão, a sistemática dos precatórios passará a abranger, além dos juros moratórios a que se fez menção nos parágrafos antecedentes, também juros moratórios no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

## II – Vedação ao anatocismo. Ilicitude da incidência de juros sobre juros.

O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros.<sup>9</sup> Convencionou-se denominar o fenômeno de “capitalização de juros”, a indicar a incidência de juros sobre juros.<sup>10</sup> O ordenamento jurídico brasileiro veda expressamente o anatocismo, em caráter geral. Já o Código Comercial de 1850 afirmava em seu artigo 253:

“Art. 253. É proibido contar juros de juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano. Depois que em juízo se intenta ação contra o devedor, não pode ter lugar a acumulação de capital e juros”.

Embora o Código Civil de 2002 tenha revogado toda a Parte Primeira do Código Comercial de 1850, na qual se incluía o mencionado artigo 253, a vedação ao anatocismo segue vigente no direito brasileiro, por força do artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933 (a chamada Lei de Usura), em que se lê:

“Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”.

A vedação ao anatocismo prevalece ainda que a incidência de juros sobre juros tenha sido expressamente convencionada entre as partes, conforme restou consignado no Enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aprovado em 1963 e até hoje vigente:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

A regra geral de vedação ao anatocismo comporta exceções restritas, dentre as quais a doutrina destaca: (i) a capitalização anual de juros, i.e., a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, com autorização expressa no artigo 4º do Decreto na 22.626/1933 e, especificamente para o contrato de mútuo oneroso, no artigo 591 do Código Civil de 2002;<sup>11</sup> (ii) os juros

<sup>9</sup> “O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros ou, ainda, nos sistemas de amortização, a contagem de juros sobre o capital total, cujo resultado espelha parcelas cuja soma supera o valor total das parcelas do capital em razão do prazo com a aplicação de juros simples para obtenção do valor futuro pelo método hamburguês” (Luiz Antonio Scavone Junior, *Juros no Direito Brasileiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, 4ª ed., p. 209).

<sup>10</sup> Ver, por todos, Washington de Barros Monteiro e Carlos Alberto Dabus Maluf, *Curso de Direito Civil*, vol. 4, São Paulo: Saraiva, 2015, 40ª ed., p. 416.

<sup>11</sup> “O art. 591 do CC permite expressamente a capitalização anula dos juros. Assim, esse Código confirmou o especificado na Súmula 121 [do Supremo Tribunal Federal], que veda a capitalização de juros em período inferior ao anual, ainda que convencionado” (Arnoldo Wald, *Direito civil*, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2013, 21ª ed., p. 187).

capitalizados de forma composta na liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos e fixadas judicialmente sob a vigência do artigo 1.544 do Código Civil de 1916, vez que o Código Civil de 2002 não trouxe previsão equivalente; e (iii) os juros capitalizados de forma composta na liquidação dos débitos trabalhistas fixados judicialmente sob a vigência do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987, revogado pelo artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.<sup>12</sup>

Ressalvadas previsões legais específicas em sentido contrário, o anatocismo é vedado pelo direito brasileiro. Não bastasse isso, para fins de análise da consulta apresentada pela ACPC, convém registrar que o legislador proibiu especificamente a incidência de juros sobre juros no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública. Veja-se, a propósito, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência *uma única vez*, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (grifou -se)

À luz de todo o arcabouço normativo mencionado, pode-se concluir que a sistemática dos precatórios não apresenta qualquer peculiaridade normativa que conduza a resultado diverso da vedação ao anatocismo que já vigora em caráter geral no direito brasileiro. Ao contrário, a lei especial reforça tal vedação em relação aos débitos da Fazenda Pública.

Desse modo, caso a liquidação originária do precatório já englobe juros fixados pela sentença exequenda, eventual precatório complementar a ser expedido em função da mora da Fazenda Pública – pelo não pagamento no período constitucional de graça necessariamente deverá discriminar o montante atualizado do capital principal e o montante atualizado dos juros, para que somente sobre aquela parcela (referente ao capital atualizado) incidam juros moratórios.

Precisamente nesse sentido decidiu, por unanimidade, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“Agravo interno. Ausência de preparo. Não conhecimento diante da deserção. Embargos de declaração. Petição informando o recolhimento das custas, equivocadamente, endereçada ao juízo de piso. Acolhimento dos embargos para conhecer do recurso de agravo interno e apreciar-lhe o mérito. Execução de título executivo judicial movida em face de autarquia estadual Sentença que julga extinta a execução por considerar satisfeita a obrigação imposta na

---

<sup>12</sup> Ver Luiz Antonio Scavone Junior, *Juros no direito brasileiro*, cit., pp. 209-221; Arnaldo Wald, *Direito civil*, vol. 2, cit., pp. 182-187; entre outros.

fase de conhecimento. Apelação pleiteando a expedição de novo precatório, em virtude de o primeiro precatório complementar, relativo aos juros e correção monetária pelo atraso do pagamento do precatório originário, ter sido pago a destempo. *Impossibilidade, sob pena de anatocismo, porquanto os juros de mora somente podem incidir sobre o capital, o que já ocorreu com a expedição do precatório complementar anterior devidamente quitado.* Impossibilidade de rediscussão da matéria a respeito da correção monetária. Preclusão da matéria. Inovação recursal. Sentença de extinção da execução que deve ser mantida. Provimento aos embargos declaratórios para conhecer do recurso de agravo interno, porém negar-lhe provimento” (TJRJ, AC 0015167-70.1991.8.19.0001, 5ª C.C., Rel. Des. Antonio Saldanha Pinheiro, julg. 9.12.2014, publ. 12.12.2014. Grifou-se).

Idêntico entendimento é consagrado por Tribunais de Justiça de outros Estados da Federação:

“Execução acidentária. Juros de mora – Incidência – Continuidade de aplicação dos juros mesmo após a homologação da conta, até a inscrição do precatório. *A autarquia não é considerada em mora somente a partir da inscrição do precatório até o efetivo pagamento ou o término do exercício seguinte, o que ocorrer primeiro.* Súmula vinculante 17 do E. STF. Não há incidência de juros no crédito sujeito ao precatório no período compreendido entre a data da inscrição do precatório e a do efetivo pagamento ou o término do exercício seguinte, o que ocorrer primeiro. *A contrario sensu*, deve haver incidência de juros no período compreendido entre a data da conta e a da inscrição do precatório. *Execução acidentária. Cálculo de juros sobre juros. Impossibilidade. Anatocismo caracterizado. Verificando-se que o exequente calculou juros sobre juros, pode o magistrado, de ofício, determinar a elaboração de novos cálculos com a exclusão de tal pretensão, velando pelo fiel cumprimento do título judicial.* Agravo de instrumento improvido, com observação.” (TJSP, AI 2058328-64.2015.8.26.0000, 16ª C.D.P., Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, julg. 25.8.2015, publ. 7.12.2015. Grifou-se).

“Agravo de instrumento. Execução de sentença contra a Fazenda Pública. Reajuste salarial. Lei Estadual nº 10.395/95. Atualização dos valores devidos – ADIS 4357 e 4425 –

Inconstitucionalidade da TR – Liminar Min. Luiz Fux e efeitos modulatórios – Julgamento suspenso – Manutenção da aplicação da Lei 11.960/2009. Preclusão afastada – A expedição de RPV, além de configurar matéria de ordem pública, pode ocasionar enriquecimento ilícito se não corrigida em tempo. Ademais, nos termos do artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97, “são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor”. Atualização – O STF, através do julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante no § 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Face a face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux nas ADIs nº 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, é de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão proferida pelo Plenário em 25.03.2015. Correção Monetária e Juros Moratórios – As parcelas vencidas antes de 30/06/2009 devem ser atualizadas pelo IGP-M, a partir de cada vencimento. A contar desta data, conforme a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação. Nas demandas em que a citação for anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela MP nº 2.180-35/2001, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança. *Anatocismo – Nas execuções manejadas contra a Fazenda Pública, caso dos autos, se afigura descabida a capitalização mensal dos juros, sob pena de violação ao enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Na espécie, há que se afastar o excesso nesse sentido, pois no cálculo que embasa a execução foram utilizados juros de forma capitalizada. (...)*” (TJRS, AI 70067142679, 25ª C.C., Rel. Des. Helena Marta Suarez Maciel, jul. 23.2.2016, publ. 3.3.2016. Grifou-se).

Delineada a disciplina dos juros de mora na sistemática dos precatórios, e compreendida a vedação ao anatocismo nas condenações impostas à Fazenda Pública, passa-se à análise da metodologia de cálculo de precatórios complementares adotada pela DIPRE-TJERJ.

### III – Análise da metodologia adotada pela DIPRE-TJERJ.

À luz das considerações precedentes, pode-se concluir que os casos juntados às fls. 44/256 do presente processo administrativo traduzem exemplos de ocorrência de anatocismo nos cálculos do TJRJ (fls. 44/256).

No que tange ao Processo Administrativo E-14/728560/1990 (fls. 44/65 do presente P.A.), nota-se que a i. Procuradora do Estado Dr.<sup>a</sup> Ana Carolina Soares Pires de Mello Freire teve a oportunidade de peticionar ao juízo da 7<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do processo judicial n<sup>o</sup> 0086009-12.1990.8.19.0001, no intuito de impugnar os cálculos realizados pela contadoria do juízo. Asseverou, na ocasião:

“Isto porque, a despeito de ter a d. Contadoria do juízo procedido corretamente à atualização dos valores devidos a cada autor até o período de dezembro de 2009, aplicando os índices da UFIR, e de ter feito incidir juros moratórios de janeiro de 2009 a dezembro de 2009, em consonância com o artigo 100 da Carta da República, encontrando o valor de R\$ 6.112.614,90 (seis milhões, cento e doze mil, seiscentos e catorze reais e noventa centavos)”, *procedeu ela a uma nova incidência*, sobre esse mesmo valor, dos índices de correção monetária da Lei 11.960/09 até o período de dezembro de 2013, *além de ter computado juros moratórios* entre o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2013. Ou seja, Excelência, a d. Contadoria do juízo, *permissa venia, procedeu a um verdadeiro anatocismo, fazendo incidir índices de atualização monetária e juros moratórios sobre valores que já tiveram tal oneração*, conforme explicitam o parecer e os cálculos que seguem em anexo.” (fls. 57 deste P.A. Grifos no original)

Conforme apontado pelo petítório supramencionado, a contadoria do juízo fez incidir juros de mora sobre o montante total obtido no último cálculo referente aos precatórios a serem pagos pelo Estado, sem abater desse montante, por ocasião do novo cálculo referente aos precatórios complementares, a quantia anteriormente calculada a título de juros de mora. Ao assim proceder, computaram-se juros moratórios sobre parcela anterior da mesma natureza, em evidente prática de anatocismo. Semelhante metodologia de cálculo foi observada pela ACPC-PG02 desta PGE no âmbito dos processos que acompanham a consulta às fls. 66/256 do presente P.A.

Nada obstante a impossibilidade de afirmação sobre a ocorrência de anatocismo em cada caso concreto individualmente apreciado por esta PGE – incumbência regular do Procurador titular de cada singular feito –, é possível concluir que padece de ilegalidade a metodologia que venha a computar juros

moratórios sobre montante anterior já composto, em parte, por juros moratórios. Ainda que o montante anterior englobe o capital atualizado, certo é que haverá prática vedada de anatocismo no tocante à parcela correspondente aos juros de mora.

A presente conclusão vai ao encontro das instruções fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seu *Manual Precatórios: racionalização de procedimentos* (fls. 14/43 deste P.A). Em tal manual, destaca-se a necessidade de individualização dos valores a serem objeto de correção monetária (item 1.4.3.1), e, na sequência, por ocasião do cálculo do precatório complementar, a necessidade de não fazer incidir juros de mora sobre a parcela de juros porventura fixada na sentença exequenda (item 1.4.3.2). Vale transcrever os trechos pertinentes:

*“1.4.3.1 Passos para correção monetária*

*PASSO 1: Discriminar os valores que compõem a conta de liquidação (principal, juros compensatórios, juros moratórios, custas processuais, custas de cálculo, honorários de perícia etc.) (...)*

*1.4.3.2 Passos para incidência de juros*

*PASSO 1: Verificar se o dispositivo da sentença ou do acórdão que deu origem ao precatório fixou os juros moratórios.*

*PASSO 2: Estabelecer os períodos de incidência dos juros moratórios, que deverão estar separados respeitando-se o período de graça constitucional, conforme o § 5.º do art. 100 da Constituição Federal.*

*Regras para o cálculo dos juros moratórios*

*1: Os juros moratórios não incidem sobre os juros moratórios constantes da conta de liquidação, evitando-se a incidência de juros sobre juros.*

*2: Os juros moratórios não incidem sobre custas judiciais, custas de cálculo e honorários de perícia.*

*3: Os juros moratórios não devem ser capitalizados, conforme Súmula 121 do STF.*

*4: A data de início para o cálculo dos juros moratórios deve ser a do primeiro dia após o término do período de graça constitucional.*

*5: A data de término para o cálculo dos juros moratórios deve coincidir com a data de término para a correção monetária.*

*(...)”*

*(Grifou-se)*

Pode-se concluir, portanto, que, na hipótese de elaboração de precatório complementar pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em razão do não pagamento tempestivo do precatório originário pela Fazenda Pública Estadual, será necessário aferir se o montante originalmente calculado já englobava juros

moratórios fixados pela sentença exequenda. Em caso afirmativo, tal parcela acessória deverá ser apartada da parcela referente ao capital, para que somente sobre esta última (capital) incidam juros em razão da mora da Fazenda Pública no pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente consentido. Diversamente dos juros moratórios, apenas a correção monetária haverá de incidir regularmente sobre ambas as parcelas – parcela acessória referente aos juros fixados na sentença exequenda e parcela principal referente ao capital.

#### **IV – Análise dos efeitos da incidência pretérita de anatocismo em precatórios já pagos no todo ou em parte**

Em teoria, em relação à incidência de juros sobre juros em precatórios já pagos no todo ou em parte, a Fazenda Pública teria direito à restituição em virtude do pagamento indevido. A restituição do pagamento indevido é assegurada pela norma geral contida no artigo 876 do Código Civil brasileiro:

“Código Civil. Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.”

De fato, o recebimento de pagamento sem lastro jurídico traduz autêntico enriquecimento sem causa, a ser reprimido na exata medida da vantagem indevida. Precisamente em razão da preocupação em reprimir a obtenção de vantagem sem justificativa correspondente, reconhece-se considerável amplitude nos indébitos aptos a legitimar a pretensão restitutória. Como leciona Caio Mário da Silva Pereira:

“Cabe a restituição em qualquer caso de pagamento indevido, seja o que se denomina indébito objetivo, isto é, quando inexistente vínculo obrigacional ou é este suscetível de paralisação por via de exceção, seja no chamado indébito subjetivo, quando há vínculo, mas em relação a sujeito diverso. Em qualquer deles, o *solvens* tem a ação para repetir o indevido, sob fundamento essencial da ausência de causa para o pagamento, que gerou o enriquecimento do *accipiens* em consequência do seu empobrecimento ou da ausência de obrigação que o justifique.”<sup>13</sup>

A consulta ora em análise veicula hipótese de indébito objetivo, em razão da ausência de causa jurídica apta a justificar o pagamento pela Fazenda Pública estadual. Na hipótese em análise, os pagamentos realizados a maior no tocante a precatórios já pagos (no todo ou em parte) decorreram de falha da Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

---

<sup>13</sup> Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de direito civil*, vol. II, atual. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Rio de Janeiro: Forense, 2015, 27ª ed., pp. 279-280.

É de se ponderar, todavia, que eventual pretensão restitutória da Fazenda poderia esbarrar no argumento de que se trata de verba alimentar, irrestituível, resultando em sucumbência. A via que restaria, em tal hipótese, seria o ressarcimento do prejuízo sofrido perante o Tribunal de Justiça, com base em erro do Poder Judiciário, hipótese que, além de controvertida, teria efeito prático nulo, na medida em que, ainda que reconhecido, ao final, crédito do Estado por força do ato do Tribunal de Justiça, estar-se-ia diante de hipótese de extinção do débito por força de confusão obrigacional.

## V – Conclusões

À luz de todo o exposto, passo a responder aos quesitos formulados na consulta:

**Quesito 1:** *Considerando que as práticas adotadas por esta ACPC são condizentes, na maioria dos casos, com as práticas adotadas pelo TJ-RJ quando da atualização dos Precatórios Judiciais e RPVs oriundos da Justiça Estadual, devemos modificar essa prática e passar a adotar as regras e orientações recomendadas pelo CNJ?*

**Resposta:** Sim. A metodologia de cálculo a ser utilizada pela ACPC-PG02 em matéria de atualização dos precatórios judiciais deve ser adaptada às regras e orientações fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, ressaltando-se a necessidade de discriminação das parcelas a serem corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Resta patente que a liquidação originária do precatório por cálculo do credor já engloba juros de mora porventura devidos pela Fazenda Pública e fixados na sentença exequenda, juros esses que não se confundem com aqueles devidos pelo ente público em decorrência do não pagamento tempestivo do precatório dentro do período constitucional de graça. O problema identificado na consulta da ACPC exsurge justamente da sobreposição das duas parcelas acessórias: juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento do precatório e juros moratórios fixados na sentença exequenda em razão de mora do ente público na relação originária. Tal sobreposição viola a proibição de anatocismo, há muito consagrada no direito brasileiro.

**Quesito 2:** *Considerando-se que há Precatórios Judiciais já pagos integralmente, Precatórios Judiciais pagos, mas ainda com valores remanescentes a executar (precatório complementar) e Precatórios Judiciais pendentes de pagamento, como deverá ser procedida a eventual modificação da metodologia de análise contábil desses precatórios e qual o seu marco temporal?*

**Resposta:** No que tange aos precatórios pendentes de pagamento e aos precatórios pagos mas com valores remanescentes a executar (precatório complementar), concluo pela necessidade de impugnação dos valores porventura calculados pela Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em desconformidade com as orientações constantes da resposta ao quesito 1, *supra*. Especificamente em relação aos precatórios pagos mas com valores

remanescentes a executar (precatório complementar), recomendo não apenas seja impugnada a incidência de juros sobre juros, mas também pleiteada a compensação em relação ao valor já pago a maior a esse título. Por outro lado, no que tange às quantias já pagas por força de precatórios liquidados em desconformidade com a normativa adequada, embora se configure o pagamento indevido, a justificar, em tese, o manejo da ação restitutória pela Fazenda Pública estadual em face dos credores injustificadamente beneficiados, recomendo seja avaliada caso a caso a conveniência da medida, tendo em vista a possível prescrição e a possibilidade de invocação da irrepetibilidade do valor pela natureza alimentar, a resultar em sucumbência para a Fazenda Estadual.

Adicionalmente às respostas acima apresentadas, recomendo *imediate comunicação* ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que interrompa a prática do anatocismo e oriente a Divisão de Precatórios a seguir as orientações traçadas, neste particular, pelo CNJ por meio do *Manual Precatórios: racionalização de procedimentos*.

Aproveitando o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração, submeto os autos à superior consideração.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2017.

**ANDERSON SCHREIBER**  
Procurador do Estado

## VISTO

**APROVO** o Parecer nº 01 ASC/CEJUR/PGE/2017 (fls.352/359), da lavra do ilustre Procurador do Estado ANDERSON SCHREIBER, que, em síntese, conclui que:

- (i) a metodologia de cálculo a ser utilizada pela ACPC-PG02 em matéria de atualização de precatórios judiciais deve ser adaptada às regras e orientações fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, discriminando-se as parcelas a serem corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com sua natureza. Isso porque a liquidação originária do precatório por cálculo do credor já engloba juros de mora porventura devidos pela Fazenda Pública e fixados na sentença exequenda, juros esses que não se confundem com aqueles devidos pelo ente público em decorrência do não pagamento tempestivo do precatório dentro do período constitucional de graça;
- (ii) no que tange aos precatórios pendentes de pagamento e aos precatórios pagos mas com valores remanescentes a executar (precatório complementar), há necessidade de impugnação dos valores porventura calculados pela Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em desconformidade com as orientações do CNJ. Especificamente com relação aos precatórios pagos mas com valores remanescentes a executar (precatório complementar), além da impugnação quanto à incidência de juros sobre juros, deve ser pleiteada a compensação em relação aos valores já pagos a maior a este título;
- (iii) quanto aos pagamentos já realizados em precatórios liquidados, deve ser avaliada caso a caso a conveniência da medida, notadamente em razão do prazo prescricional e da possível irrepetibilidade valores referentes aos precatórios de natureza alimentar. Neste sentido, oficiaremos a Presidência do Tribunal de Justiça para que informe os precatórios, natureza e valores liquidados nos últimos 05 anos, para análise pela Procuradoria Especializada correspondente acerca da possibilidade de repetição do indébito.

Corno bem observou o parecerista, o problema identificado pela consulta da ACPC exsurge justamente da sobreposição das duas parcelas acessórias: juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento do precatório e juros moratórios fixados na sentença exequenda em razão de mora do ente público na relação originária. Tal sobreposição viola a proibição de anatocismo, há muito consagrada no direito brasileiro.

O pagamento de débitos da Fazenda Pública em virtude de sentença judicial submete-se à sistemática dos precatórios, nos termos do artigo 100 da Carta da República de 1988 (exceção feita no próprio Texto Maior às requisições de pequeno valor). Para cumprimento do comando constitucional, observa-se a disciplina geral do orçamento público, sendo esta a razão pela qual precatórios apresentados até o dia 01º de julho de um ano devem ser incluídos no projeto de lei orçamentária no mesmo ano, para pagamento até 31 de dezembro do exercício financeiro subsequente.

Assim, aplica-se apenas a atualização monetária no interregno compreendido entre a apresentação do precatório e o pagamento feito até o limite de 31 de dezembro do exercício subsequente, não incidindo juros moratórios pela expressa previsão constitucional (“período constitucional de graça”), conforme inclusive o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no Enunciado 17 de sua Súmula Vinculante (“*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*”).

Havendo atraso no pagamento pela Fazenda Pública do precatório, passa-se e incidir juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao término do “período constitucional de graça”, que não se confundem com eventuais juros de mora aplicados na sentença exequenda por eventual descumprimento do ente público quanto à obrigação em litígio.

Então, tratando-se de nova hipótese de juros moratórios, o tema central do parecer foi abordar a licitude ou não da prática de anatocismo ao se aplicar juros de mora pelo atraso no pagamento do precatório em todas as parcelas não pagas, aí incluídos tanto o valor principal da obrigação quanto aqueles decorrentes de juros de mora aplicados na sentença.

Com relação a este ponto, o parecerista destacou com propriedade que a regra geral de vedação ao anatocismo comporta exceções restritas, mencionadas pela doutrina a partir de dispositivos legais esparsos, dentre os quais nenhum de aplicação à sistemática de precatórios judiciais. Em reforço a este entendimento, o artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, proibindo especificamente a incidência de juros sobre juros no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência *uma única vez*, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Portanto, também vedada a prática de anatocismo quando diante do pagamento de obrigações pecuniárias da Fazenda Pública através da sistemática de precatórios judiciais, entendimento este já utilizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça em julgados, bem como por outros Tribunais da Federação.

Na análise dos casos concretos apresentados pela ACPC-PG02, foi possível ao parecerista verificar que a metodologia de cálculo atualmente utilizada pela Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não leva em consideração os critérios acima destacados, e que se coadunam com o manual de procedimentos relacionado a precatórios, expedido pelo Conselho Nacional de Justiça. Se num primeiro momento tal circunstância possivelmente pode ter

decorrido da necessidade de ajustes pelo Tribunal de Justiça em seus sistemas de informática, de modo a permitir a segregação dos valores referentes ao principal e aos juros de mora nas chamadas “prévias de precatórios”, nos dias atuais tal fato não se mostra presente.

Como oportunamente instruído nos autos do processo administrativo, é possível constatar que existem recursos tecnológicos suficientes para que o Tribunal de Justiça promova o destacamento correto entre valores principais e juros de mora tanto na emissão das “prévias” quanto posteriormente nos cálculos realizados pela DIPRE, razão pela qual se impõe, efetivamente, o acolhimento da recomendação do parecerista no sentido de comunicar imediatamente ao Tribunal de Justiça o teor do presente processo administrativo, do parecer exarado e deste visto, de modo a se interromper desde já a prática de anatocismo em desconformidade à orientação do CNJ no *Manual Precatórios: racionalização de procedimentos*.

Ao apoio de Gabinete, para extração de cópia integral do processo administrativo, de modo a instruir o ofício que segue subscrito à contracapa dirigido à Presidência do Tribunal de Justiça. Após, dê-se ciência aos Subprocuradores-Gerais, a todos os Procuradores-Assessores e Procuradores-Chefes, devendo ser observados o itens (i), (ii) e (iii) deste visto imediatamente. Por fim, dê-se ciência à Chefia da ACPCPG-02, de modo a igualmente observar de imediato, nos seus cálculos, os itens mencionados.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2017.

**LEONARDO ESPÍNDOLA**  
Procurador-Geral do Estado